

JUSTIFICATIVA

ADITAMENTO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO CONTRATUAL

CONTRATOS Nº 020/2024-SEMSA e nº 021/2024-SEMSA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, DIESEL S10 E DIESEL SB-500) POR MAIOR DESCONTOS SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR DIVULGADO PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

EMPRESA: MAUÉS CARVALHO COMERCIO LTDA- MATRIZ CNPJ Nº 02.756.655/0001-10 E MAUÉS CARVALHO COMERCIO LTDA- FILIAL CNPJ Nº 02.756.655/0006-24

A presente Justificativa visa fundamentar a realização do **1º TERMO ADITIVO DE ACRESCIMO QUANTITATIVO** dos contratos em referência, com vigência do contrato nº 020/2024-SEMSA e nº 021/2024-SEMSA até 31/12/2024, motivo que se pede o aditamento apenas de acréscimo de quantitativo de 25% o qual justifica-se.

Trata-se de acréscimo de quantitativo de objeto de necessidade contínua que por sua essencialidade, o desabastecimento e a falta de fornecimento pode causar prejuízos.

Em virtude disso, torna-se necessária manter o atendimento enquanto aguarda a novo processo licitatório, pois a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri, tem como incumbência em comum o atendimento à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

A aquisição de combustível é necessária para manutenção das atividades dos servidores públicos, garantindo o funcionamento dos veículos e, consequentemente, o cumprimento das obrigações da secretaria Municipal de Saúde e do Município de Igarapé Miri. O referido fornecimento é considerado uma despesa essencial para manter os serviços públicos funcionando e atendendo às necessidades da população.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre os contratantes e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de acréscimo de quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que

o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício. [grifos acrescidos.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o Parecer da legalidade da prorrogação do prazo contratual e acréscimo quantitativo conforme proposto, e da minuta de contrato.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 19 de novembro de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO
Agente de de Contratação